



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 13 de março de 2019

I

Série

Número 42

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2019/M

Aprova a execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2019.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 100/2019

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos ao Fundo Contra Garantia, para a implementação do Instrumento Financeiro da Linha de Crédito com Garantia Mútua, designado por Linha de crédito com Garantia Mútua, PO MADEIRA 14-20, no montante total de € 1.500.000,00.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 101/2019

Adota as medidas de aplicação e controlo da concessão do apoio base aos agricultores madeirenses e do apoio base aos agricultores madeirenses em modo de produção biológico na ilha do Porto Santo, da Medida 1 do Programa Global a favor das produções agrícolas para a Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2019/M**

de 13 de março

Execução do Orçamento da Região
Autónoma da Madeira

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019 foi aprovado pela Assembleia Legislativa da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro.

O presente diploma estabelece as regras do controlo, efetivo e rigoroso, da execução desse orçamento, com vista ao cumprimento dos objetivos e metas da política orçamental regional, estabelecidas para o ano de 2019.

O aperfeiçoamento dos mecanismos de controlo implica a continuação da obrigatoriedade dos procedimentos informativos, de reporte, às entidades de acompanhamento e fiscalização, tendo em vista a introdução, atempada, de medidas corretivas que permitam o alcance dos objetivos orçamentais, definidos para o presente ano económico.

A rigorosa gestão dos recursos disponíveis, conjugada com o estrito cumprimento das normas legais, no âmbito da assunção de encargos e das determinações legais previstas neste diploma, conduzirá à continuidade do processo de estabilização das finanças públicas regionais e do reforço da sua solvabilidade e capacidade de autofinanciamento, essencial para a dinamização da economia e para a criação de emprego e de riqueza.

Neste sentido, pelo presente diploma estabelecem-se as regras de execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2019, que deverão ser complementadas com a legislação em vigor, relativa à realização da despesa e da arrecadação da receita.

Nestes termos:

O Governo da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, com as alterações previstas na Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições iniciais**Artigo 1.º**
Objeto

O presente diploma estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2019, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º
Sanções por incumprimento do dever de
informação e reporte

- 1 - O incumprimento dos deveres de informação e de reporte previstos no presente diploma determina:
 - a) A retenção de 25 % dos fundos disponíveis, relativos a transferências da Região Autónoma da Madeira, dos subsídios ou dos adiantamentos, para a entidade incumpridora;

- b) A suspensão da tramitação de quaisquer processos que sejam dirigidos para o departamento do Governo Regional responsável pela área das finanças, pela entidade incumpridora;
- c) O apuramento e imputação de eventuais responsabilidades que resultarem, nomeadamente em sede de apreciação e julgamento de contas, pela Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, nos termos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua última redação, de natureza disciplinar e/ou financeira a que, nos termos da lei, possa haver lugar.

- 2 - Excetuam-se do disposto na alínea a) do n.º 1 do presente artigo as verbas destinadas a suportar os encargos com as remunerações certas e permanentes.
- 3 - Os montantes a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente artigo são repostos no mês seguinte após o acatamento do dever de informação ou de reporte a que a entidade estava obrigada e cujo incumprimento determinou a sua retenção.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de situações de incumprimento reiterado apenas serão repostos 90 % dos montantes retidos.

CAPÍTULO II
Disciplina orçamental**Artigo 3.º**
Legalidade das despesas

- 1 - Os serviços e organismos da administração pública regional são responsáveis pela legalidade dos trâmites processuais e pela autorização da assunção dos encargos subjacentes aos processos de despesa com origem nesses serviços, os quais são remetidos, para efeitos de pagamento, para o departamento do Governo Regional responsável pela área das finanças, o qual assegura o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis ao pagamento de despesas públicas.
- 2 - Todos os processos de despesa devem ser instruídos com toda a documentação de suporte necessária à justificação da despesa, incluindo não só as evidências da verificação prévia da conformidade legal e factual das despesas, mas também a sua classificação em conformidade com o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP).

Artigo 4.º
Controlo de prazos médios de pagamento

- 1 - É obrigatória a menção expressa, em todos os atos e contratos de aquisição de bens e prestação de serviços, celebrados pelos serviços e entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais, das respetivas datas ou dos prazos para o seu pagamento, bem como das consequências que, nos termos da lei, possam advir pelo atraso na realização desses pagamentos.
- 2 - Para evitar o aumento dos pagamentos em atraso, todos os processos de despesa devem ser enviados à Direção Regional do Orçamento e Tesouro, adiante designada por DROT, no prazo máximo de 10 dias úteis antes da data do seu vencimento.

Artigo 5.º Regime duodecimal

Em 2019, a execução orçamental não está sujeita ao regime duodecimal, mas deve respeitar a previsão mensal de execução.

Artigo 6.º Utilização das dotações orçamentais

- 1 - Na execução dos seus orçamentos para o ano de 2019, todos os serviços da administração pública regional deverão garantir a máxima economia na gestão das dotações orçamentais que lhes forem atribuídas para a realização das suas despesas, tendo por objetivo assegurar o cumprimento dos critérios de economicidade, eficiência e eficácia.
- 2 - Os serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais são responsáveis por manter os registos informáticos permanentemente atualizados relativamente aos fundos disponíveis, compromissos, passivos, contas a pagar e pagamentos em atraso, especificados pela respetiva data de vencimento.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o compromisso deverá ser registado, contabilisticamente, logo que seja emitida a respetiva nota de encomenda, requisição oficial, ordem de compra ou documento equivalente, ou que seja celebrado o correspondente contrato.
- 4 - Os compromissos resultantes de leis, ou de acordos e contratos já firmados e de renovação automática, são lançados na conta-corrente dos serviços e dos organismos, pelos respetivos montantes anuais, no início de cada ano económico.
- 5 - A assunção de qualquer compromisso exige a prévia cabimentação da despesa, dada pelos serviços de contabilidade e aposta no respetivo documento de autorização para a realização da despesa, bem como o cumprimento do disposto na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua atual redação.
- 6 - As reestruturações de serviços dependem de autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, mediante prévia demonstração de que existem adequadas contrapartidas no respetivo orçamento e desde que dessa mesma reestruturação não resulte aumento da despesa, salvo em casos excecionais devidamente fundamentados.
- 7 - Tendo em vista o controlo da execução da despesa e os compromissos da Região Autónoma da Madeira, o membro do Governo Regional responsável pela área das finanças pode determinar o congelamento extraordinário de dotações orçamentais da despesa afeta aos orçamentos de funcionamento e dos investimentos do Plano dos diferentes serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais.
- 8 - O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, não é aplicável às rubricas afetas ao subsídio de insularidade.

- 9 - Para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, os serviços devem apresentar a proposta de contrapartida de congelamento em:
 - a) Rubricas de despesa com fonte de financiamento da mesma natureza;
 - b) Rubricas que não estejam afetas a remunerações certas e permanentes, excetuando-se situações devidamente justificadas.
- 10 - Os serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais deverão facultar à DROT, sempre que lhes for solicitado e em tempo útil, todos os elementos que por esta lhes forem solicitados para o acompanhamento e controlo da respetiva execução orçamental.

Artigo 7.º Cabimentação

Os serviços e organismos da administração pública regional devem registar e manter atualizada, no seu sistema informático, a cabimentação da estimativa dos encargos anuais programados para o ano de 2019.

Artigo 8.º Alterações orçamentais

- 1 - As alterações orçamentais obedecem ao disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2017/M, de 23 de fevereiro, que estabelece as regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais da competência do Governo Regional.
- 2 - Todas as alterações orçamentais devem estar devidamente fundamentadas, designadamente no que se refere às anulações e reforços propostos.
- 3 - As alterações orçamentais que tenham subjacente reforço orçamental pela dotação provisional devem ser acompanhadas de demonstração inequívoca da necessidade do mesmo e fundamento do não recurso à gestão flexível.
- 4 - Para efeitos da aplicação do presente artigo entende-se por «gestão flexível» as alterações orçamentais entre serviços simples, serviços integrados ou entre serviços e fundos autónomos ou entre aqueles subsetores, no âmbito do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro.
- 5 - As alterações orçamentais previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, dependem de despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e pela tutela do setor.

Artigo 9.º Regime aplicável às entidades públicas incluídas no universo das administrações públicas em contas nacionais

- 1 - Às entidades públicas reclassificadas, incluídas no universo das administrações públicas em contas nacionais não são aplicáveis as regras relativas:
 - a) Aos fundos de maneo, a que se refere o artigo 14.º do presente diploma;

- b) Aos prazos para autorização de pagamentos.
- 2 - Todas as entidades referidas no n.º 1 do presente artigo ficam abrangidas pelas regras aplicáveis à assunção de compromissos e de pagamentos em atraso, previstas na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 10.º
Unidades de gestão

- 1 - As unidades de gestão dos departamentos do Governo Regional têm por missão o tratamento integral e centralizado de todas as matérias contabilísticas, orçamentais, financeiras e patrimoniais dos serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais, e a articulação direta entre os diversos departamentos e o departamento do Governo Regional responsável pela área das finanças, no âmbito do controlo orçamental e financeiro.
- 2 - As unidades de gestão são responsáveis pela prévia validação do conteúdo das informações de reporte e pelo seu envio, dentro dos prazos definidos para o efeito, ao departamento do Governo Regional responsável pela área das finanças, referentes aos serviços simples, integrados, serviços e fundos autónomos e entidades públicas incluídas no universo das administrações públicas em contas nacionais da respetiva tutela.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais são responsáveis pelo conteúdo da informação reportada às respetivas unidades de gestão, não podendo ser imputáveis às unidades de gestão quaisquer responsabilidades que decorram de atrasos ou falta de reporte e, bem assim, de erros ou omissões de reporte, por parte dos serviços que têm o dever de facultar essa informação.
- 4 - As informações de reporte a remeter deverão ser devidamente agregadas no âmbito do conjunto das entidades tuteladas, por subsetor, sem prejuízo do envio de informação individualizada, quando assim o for requerido.

Artigo 11.º
Requisição de fundos

- 1 - Os institutos públicos e serviços e fundos autónomos só podem requisitar fundos após terem esgotado as verbas provenientes de receitas próprias e/ou disponibilidades de tesouraria por si geradas, incluindo saldos de gerência transitados e autorizados, devendo os respetivos montantes ser devidamente justificados.
- 2 - Apenas podem ser requisitadas, mensalmente, as importâncias que forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às necessidades mensais da entidade requisitante.
- 3 - As requisições de fundos enviadas à DROT devem ser devidamente justificadas e acompanhadas de projetos de aplicação onde, por cada rubrica, sejam indicados os encargos previstos para o respetivo mês e o saldo por aplicar das importâncias anteriormente requisitadas.

- 4 - A liquidação e autorização de pagamento de despesas com transferências para os serviços com autonomia administrativa e com autonomia administrativa e financeira, cujas requisições estejam em conformidade com os números anteriores do presente artigo, serão efetuadas com dispensa de quaisquer outras formalidades.
- 5 - O pagamento das requisições de fundos poderá não ser integralmente autorizado, no caso de não terem sido cumpridas as formalidades previstas nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo.

Artigo 12.º

Informação a prestar pelos serviços e entidades incluídas no universo das administrações públicas em contas nacionais

- 1 - Os serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais são responsáveis pelo envio à DROT, através das respetivas unidades de gestão, dentro dos prazos e nos termos previstos no presente diploma, dos seguintes elementos:
- Mensalmente, até ao dia 8 do mês seguinte a que se reporta a informação, os dados referentes à execução orçamental;
 - Mensalmente, até ao dia 8 do mês seguinte a que se reporta a informação, os dados referentes aos fundos disponíveis, compromissos assumidos, passivos, saldo inicial das contas a pagar, movimento mensal e saldo das contas a pagar e a transitar para o mês seguinte e os pagamentos em atraso, desagregando as despesas de anos anteriores e as despesas referentes ao ano de 2019.
- 2 - As entidades públicas reclassificadas integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais deverão ainda remeter à DROT:
- Trimestralmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao qual a informação se reporta, o balancete analítico trimestral acumulado;
 - Até 30 de agosto, a previsão do balanço e demonstração de resultados, reportada ao final do ano corrente e, bem assim, a relativa ao ano seguinte;
 - Até 31 de janeiro do ano seguinte àquele a que a informação se reporta, o balancete analítico anual acumulado.
- 3 - O reporte da informação mencionada nos números anteriores deverá ser efetuado por correio eletrónico.
- 4 - A informação a que se refere a alínea a) do n.º 2 deve de igual modo ser enviada pelos institutos, serviços e fundos autónomos.
- 5 - Os institutos públicos, serviços e fundos autónomos e as entidades públicas reclassificadas integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais devem, de igual modo, manter o registo atualizado da informação referente às alterações orçamentais e aos congelamentos e descongelamentos autorizados no Sistema de Informação SIGO/SFA, disponível na plataforma do SIGORAM, até ao 2.º dia útil do mês seguinte a que respeita a informação.

- 6 - As unidades de gestão de cada departamento do Governo Regional devem remeter à DROT as prestações de contas dos institutos públicos e serviços e fundos autónomos referentes ao ano de 2019, devidamente verificadas em conformidade com a execução orçamental, até ao dia 30 de abril de 2020, nos termos da legislação aplicável, excluindo-se desta obrigatoriedade as entidades públicas que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais.
- 7 - A DROT pode solicitar, sempre que necessário, às unidades de gestão e aos serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais, outros elementos de informação não previstos no presente diploma, destinados ao acompanhamento da respetiva gestão financeira e orçamental.
- 8 - De modo a permitir uma informação consolidada do conjunto do setor público administrativo regional, os serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais devem enviar à DROT, trimestralmente, nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, a informação sobre os ativos financeiros e sobre o valor da dívida financeira trimestral, e, bem assim, enviar, até ao dia 15 de agosto de 2019, a previsão do montante da dívida financeira no final do corrente ano.
- 9 - Nos 15 dias subsequentes a cada trimestre, os serviços e fundos autónomos e as entidades públicas reclassificadas devem enviar à Direção Regional do Património e Informática, adiante designada por DRPI, informação detalhada sobre os bens inventariáveis, imobilizado e existências, ficando os serviços simples do Governo Regional obrigados a remeter essa informação à DRPI até ao dia 10 do mês seguinte ao final de cada trimestre.
- 10 - Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do PIDDAR, os serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais devem, quando solicitado, enviar ao Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, toda a informação necessária àquele acompanhamento.

Artigo 13.º Saldo de gerência

- 1 - A utilização dos saldos de gerência pelos institutos públicos e pelos serviços e fundos autónomos carece de autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo, os saldos de gerência do ano económico de 2019 de receitas próprias, na posse dos institutos públicos e serviços e fundos autónomos, devem ser repostos até ao dia 30 de abril de 2020 nos cofres da Tesouraria do Governo Regional e constituem receita da Região Autónoma da Madeira.
- 3 - Nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, o membro do Governo Regional responsável

pela área das finanças pode autorizar a dispensa da entrega dos saldos de gerência quando estejam em causa, nomeadamente:

- A regularização de encargos orçamentais transitados de anos anteriores;
 - Fundos destinados a suportar despesas referentes a investimentos do Plano, respeitantes a projetos com ou sem financiamento comunitário, desde que esses sejam aplicados na realização dos objetivos que lhes deram origem;
 - Afetação a outras finalidades de interesse público;
 - Outros fundos, incluindo os fundos afetos ao Fundo de Estabilização Tributária da Região Autónoma da Madeira.
- 4 - Os serviços dotados de autonomia administrativa devem proceder à entrega dos respetivos saldos, nos cofres da Tesouraria do Governo Regional, até ao dia 27 de dezembro de 2019, através de reposições abatidas nos pagamentos.
- 5 - As entidades públicas reclassificadas que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais estão dispensadas da reposição do saldo de gerência, sendo que a integração desse saldo no orçamento em vigor deve ser precedida de autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.
- 6 - No caso dos institutos públicos e dos serviços e fundos autónomos, fica dispensada a reposição dos saldos de gerência que não excedam 500 euros.

Artigo 14.º Fundos de maneo

- 1 - Os fundos de maneo podem ser constituídos por um valor a definir pelos órgãos dirigentes dos serviços e organismos que tenham autorização para aprovar a respetiva despesa, até ao limite máximo de um duodécimo da respetiva rubrica da dotação do orçamento, líquida de cativos.
- 2 - Em casos devidamente justificados, a constituição de fundos de maneo por montante superior ao referido no n.º 1 deste artigo fica sujeita a autorização do membro do Governo da área setorial.
- 3 - Os fundos de maneo devem ser repostos até ao dia 27 de dezembro de 2019.

Artigo 15.º Prazos para autorização e pagamento de despesas

- 1 - Fica proibida a contração, por conta do Orçamento da Região Autónoma da Madeira, ou dos orçamentos privativos das entidades que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais, de encargos que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos nos números seguintes.
- 2 - A entrada de processos de despesa e requisições de fundos na DROT verificar-se-á até ao dia 13 de dezembro de 2019, excetuando-se as despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser

continuadas ou realizadas após esse prazo, as quais poderão dar entrada naquela Direção até ao dia 31 de dezembro de 2019, mediante prévia autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

- 3 - Os pagamentos a cargo da Tesouraria do Governo Regional, por conta do ano económico de 2019, referentes a processos de despesa que tenham respeitado os procedimentos previstos nos números anteriores, poderão ser efetuados até ao dia 8 de janeiro de 2020.

Artigo 16.º Recursos próprios de terceiros

- 1 - Todas as receitas cobradas por serviços simples e integrados para entregar a terceiros devem ser obrigatoriamente canalizadas para a Tesouraria do Governo Regional, na conta indicada para o efeito.
- 2 - As importâncias movimentadas em operações extraorçamentais, relativas a receitas consignadas a favor de terceiros, serão liquidadas e autorizadas, para pagamento, pelos serviços da DROT sem quaisquer outras formalidades.

Artigo 17.º Receitas

- 1 - As receitas cobradas pelos serviços simples e integrados devem ser entregues na Tesouraria do Governo Regional até ao 10.º dia útil do mês seguinte àquele em que foram cobradas.
- 2 - Fica excluída do âmbito de aplicação do número anterior a receita cobrada pela Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira.
- 3 - Os serviços da administração pública regional, incluindo serviços, institutos e fundos autónomos e entidades públicas reclassificadas, são responsáveis pelo acompanhamento do estrito cumprimento dos contratos por si efetuados, de qualquer natureza, nomeadamente pelo acompanhamento da exata e pontual cobrança das receitas devidas.
- 4 - Em caso de incumprimento, os serviços a que se refere o número anterior devem acionar os mecanismos contemplados no contrato existente entre as partes e na lei aplicável, desencadeando, sempre que necessário, os procedimentos ao seu dispor, com vista à cobrança dos valores em dívida.
- 5 - Para a efetivação desta obrigação podem ser celebrados planos de pagamento para regularização de valores em dívida, nos termos legalmente admissíveis.

Artigo 18.º Abono para falhas

- 1 - Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/89/M, de 3 de novembro, com a alteração constante do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2018/M, de 6 de agosto, a atribuição de abono para falhas apenas poderá ser concedida a trabalhadores que manuseiem ou tenham à sua guarda, nas áreas de tesouraria

ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis ou corresponsáveis, de valor anual estimado não inferior a 50 000 euros.

- 2 - São nulos os atos administrativos celebrados sem observância do disposto no número anterior.

Artigo 19.º Aquisição, permuta, locação e aluguer de veículos a motor

- 1 - No ano de 2019, a aquisição, a permuta, a locação financeira, bem como o aluguer de duração superior a 30 dias de veículos a motor, destinados ao transporte de pessoas e bens ou para outros fins, incluindo ambulâncias, pelos serviços e entidades da administração pública regional, incluindo as entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais e ainda pelas pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, dependem de autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, mediante parecer prévio da DRPI.
- 2 - São nulos os negócios jurídicos celebrados sem observância do disposto no número anterior.

Artigo 20.º Aquisição, aluguer e contratos de assistência técnica de equipamento e aplicações informáticas

- 1 - A aquisição e o aluguer de equipamento e aplicações informáticas pelos serviços e entidades da administração pública regional, incluindo as entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais, dependem de autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, mediante parecer prévio da DRPI, desde que os respetivos montantes excedam os seguintes valores:
- 1000 euros, tratando-se de compra de equipamento informático e de aplicações informáticas;
 - 500 euros mensais, no caso de aluguer de equipamento ou aplicações informáticas.
- 2 - No caso da aquisição e do aluguer de aplicações informáticas, e não sendo soluções em software livre, deverá o pedido de parecer prévio referido no número anterior incluir a fundamentação da escolha da solução, demonstrando a inexistência de soluções alternativas em software livre ou demonstrando que o custo total de utilização da solução em software livre é superior à solução em software proprietário, incluindo neste todos os custos inerentes à manutenção, adaptação e migração.
- 3 - Os contratos de assistência técnica de equipamento informático, ou de qualquer atualização, aplicações informáticas e respetivas renovações, celebrados pelos serviços referidos no n.º 1 do presente artigo, dependem de autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, mediante proposta fundamentada do serviço.
- 4 - São nulos os contratos celebrados sem observância do disposto nos números anteriores.

- 5 - Ficam dispensados das autorizações e pareceres prévios indicados nos números anteriores a aquisição e o aluguer de equipamento e aplicações informáticas efetuadas pela Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- Se tratem de aquisições e ou alugueres para dar execução a medidas no âmbito de projetos de modernização administrativa enquadráveis no Programa de Modernização Administrativa (APR 2.0), aprovado pela Resolução do Conselho de Governo Regional n.º 328/2017, de 22 de maio;
 - Os encargos assumidos nessas aquisições ou alugueres possam ser objeto de comparticipação por financiamento comunitário.
- 6 - As aquisições ou alugueres ao abrigo do disposto no número anterior são comunicadas à Direção Regional do Património e Informática.

Artigo 21.º

Aquisição, aluguer e contratos de assistência técnica de equipamentos de impressão

- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é da competência da DRPI a aquisição e o aluguer de todo o tipo de equipamento de impressão, nomeadamente copiadora e multifuncional.
- Em casos devidamente fundamentados, mediante autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e parecer prévio da DRPI estes contratos poderão ser celebrados diretamente pelos serviços da administração pública regional.
- A celebração ou renovação de contratos de assistência técnica de equipamentos de impressão por serviços da administração direta do Governo Regional depende de parecer prévio favorável da DRPI.
- São nulos os contratos celebrados sem observância do disposto nos números anteriores.

Artigo 22.º

Contratos de locação financeira

- A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços da administração pública regional, incluindo entidades públicas integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais, carece de autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, mediante parecer prévio da DROT.
- São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto no número anterior.

Artigo 23.º

Compromissos plurianuais

- Nas situações em que a assunção de compromissos plurianuais dependa de emissão de portaria de repartição de encargos, a autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela

área das finanças, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, é efetuada mediante a aprovação e assinatura dessa portaria ou do ato de exceção, a que se referem o n.º 1 e o n.º 7 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

- Nas situações não previstas no número anterior, a autorização prévia para assunção de encargos plurianuais é efetuada mediante despacho do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.
- A competência para a assunção de compromissos plurianuais das entidades públicas integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais que não tenham pagamentos em atraso é do respetivo órgão de direção quando os referidos compromissos apenas envolvam receita própria ou receitas provenientes de cofinanciamento europeu.
- É obrigatória a inscrição integral dos compromissos plurianuais no suporte informático central de registo destes encargos, o que deverá ocorrer previamente ao disposto nos números anteriores do presente artigo.

Artigo 24.º

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos por serviços da administração pública regional

- Os serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais antes de efetuarem quaisquer processamentos, incluindo os referentes à concessão de subsídios e outras formas de apoio, no âmbito de procedimentos administrativos para cuja instrução ou decisão final seja, legal ou regulamentarmente, exigida a apresentação do comprovativo de que o beneficiário tem a sua situação tributária e contributiva regularizada, devem:
 - Verificar se a situação tributária e contributiva do beneficiário se mantém regularizada;
 - Exigir, se for o caso, a apresentação de certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada, devidamente atualizada.
- Para efeitos do disposto no número anterior, a apresentação da certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada pode ser dispensada quando o interessado, mediante autorização prestada nos termos da lei, permita à entidade pagadora a consulta direta da mesma.
- Quando os serviços processadores verificarem que, até aos 15 dias úteis anteriores à data limite do pagamento, o respetivo credor não evidenciou que tem a sua situação tributária e contributiva regularizada, devem proceder à notificação do mesmo para, até ao término desse prazo, remeter as certidões em falta.
- Caso o credor não apresente as certidões no prazo referido no número anterior, devem os serviços e entidades referidos no n.º 1 reter, no imediato, o montante equivalente a 25 % do valor total a pagar.

- 5 - Sempre que da aplicação do presente artigo resulte a retenção de verbas para o pagamento cumulativo de dívidas fiscais e de dívidas contributivas, aquelas devem ser repartidas pelas entidades credoras na proporção dos respetivos créditos, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25 % do valor total do pagamento a efetuar.
- 6 - O disposto no presente artigo não prejudica, na parte nele não regulamentada, a aplicação do regime previsto no artigo 198.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 25.º
Retenções

- 1 - Nos termos do artigo 78.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, e sem prejuízo do disposto no artigo anterior e no n.º 9 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, as retenções de verbas nos pagamentos a efetuar pelos serviços do Governo Regional, incluindo os serviços, institutos públicos e serviços e fundos autónomos, a entidades que tenham débitos por satisfazer de natureza não judicial, não tributária ou contributiva à administração pública regional, efetuam-se no momento do processamento da despesa e até ao limite máximo de 25 % do valor total do pagamento a efetuar.
- 2 - As retenções de transferências orçamentais para as entidades que não prestem, tempestivamente, ao departamento do Governo Regional responsável pela área das finanças, e por motivo que lhe seja imputável, a informação prevista no presente diploma, na lei de enquadramento orçamental ou noutra disposição legal aplicável efetuam-se nos termos constantes do artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 26.º
Transferências e apoios para entidades
de direito privado

- 1 - Por norma, e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, os montantes das transferências e apoios para entidades de direito privado no decurso do ano de 2019 não podem ultrapassar os valores anteriormente concedidos para a mesma finalidade.
- 2 - Para a execução do disposto no artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, aplicam-se as seguintes regras:
- No caso das entidades que auferiram mais do que um apoio, a regra aplica-se a cada apoio isoladamente, em função da sua finalidade;
 - Para as entidades que não tenham auferido qualquer apoio no ano de 2018, a aplicação desta norma é feita tendo como referência o último apoio concedido para a mesma finalidade;
 - No caso de concessão de novos apoios resultantes de regulamentos, a regra a aplicar deverá ter em conta a análise da economicidade das despesas propostas, as restrições orçamentais vigentes e o cumprimento dos objetivos para a atribuição dos apoios;

- d) No caso dos apoios às entidades mencionadas no n.º 1 do presente artigo que promovem a educação e ensino, cujo critério de apoio ao funcionamento foi alterado no presente ano escolar e com as quais tenha sido contratualizada verba inferior à decorrente dessa alteração, poderá ser contratualizada uma adenda até ao valor máximo daí resultante, no decurso do corrente ano escolar.

- 3 - Os apoios previstos em regulamentos para serem atribuídos no decurso do ano de 2019 caducam automaticamente caso:
- O requerimento ou a respetiva candidatura não tenha dado entrada no departamento do Governo Regional responsável pela área das finanças, para efeitos de parecer prévio, até 30 de novembro de 2019;
 - A concessão desses apoios não tenha sido aprovada por deliberação tomada pelo Conselho do Governo, até ao dia 13 de dezembro de 2019.
- 4 - O disposto no número anterior prevalece sobre todas as disposições que disponham em sentido contrário, e a sua violação implica a ineficácia dos respetivos atos e a imputação de eventuais responsabilidades, nos termos da lei.

Artigo 27.º
Adoção e aplicação do SNC-AP na administração
pública regional

- 1 - É obrigatória a utilização do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), em todos os serviços pertencentes ao universo da administração pública regional, competindo aos Serviços e às respetivas Unidades de Gestão a responsabilidade pela execução de todas as orientações que lhes sejam cometidas.
- 2 - O previsto no número anterior é realizado através da adesão a uma das modalidades disponibilizadas pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), ou através da implementação de sistemas de informação contabilística certificados pela Direção-Geral do Orçamento.

Artigo 28.º
Divulgação de informação sobre a execução orçamental e
contas públicas

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, o Governo Regional procede à divulgação da seguinte informação:

- Mensalmente, até ao fim do mês seguinte àquele a que respeita, o boletim de execução orçamental, no qual deve constar a evolução da receita e da despesa, a evolução da situação financeira das empresas públicas que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais e, bem assim, a evolução dos passivos, contas a pagar e pagamentos em atraso;
- Trimestralmente, após a divulgação da informação da dívida pela Direção Regional de Estatística da Madeira e pelo Banco de Portugal, o boletim da dívida da Região Autónoma da Madeira, do qual deverá constar a dívida financeira e não financeira das entidades públicas regionais, incluindo o Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira;

- c) Trimestralmente, até 60 dias após o final de cada trimestre, o relatório com as contas trimestrais das empresas que compõem o Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 29.º

Encargos com contratos de aquisição de serviços

- 1 - Os encargos globais a que se refere o n.º 1 do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, são apurados por:
 - a) Secretaria Regional, na parte referente aos serviços simples e integrados;
 - b) Serviço e fundo autónomo;
 - c) Entidade pública reclassificada, integrada no universo das administrações públicas em contas nacionais.
- 2 - Para efeitos do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, consideram-se cofinanciados os contratos cujos encargos sejam financiados por fundos europeus, pela Lei de Meios ou pelo Fundo de Coesão Nacional para as Regiões Ultraperiféricas.
- 3 - Ficam dispensadas da aplicação do disposto no artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, as despesas com contratos de aquisição de serviços:
 - a) Classificadas na rubrica orçamental 02.02.03 - Conservação de bens, 02.02.13 - Deslocações e estadas e 02.02.10 - Transportes;
 - b) Afetas a projetos cofinanciados por fundos europeus, pela Lei de Meios ou pelo Fundo de Coesão Nacional para as Regiões Ultraperiféricas;
 - c) Relativos a despesas emergentes de acidentes escolares.
- 4 - Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, a compensação deve assumir, por regra e sempre que possível, a forma de congelamento adicional de dotações orçamentais.
- 5 - As comunicações previstas no n.º 5 do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro referem-se apenas às autorizações previstas nos n.ºs 3 e 4 desse mesmo artigo.
- 6 - Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 7 do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, encontram-se abrangidos todos os contratos de aquisição de serviços necessários à prossecução dos serviços de formação profissional, certificação profissional e de reconhecimento, validação e certificação de competências, designadamente de aquisição de transportes, de alimentação e de seguros para os formandos.
- 7 - Ficam ainda dispensados da aplicação do disposto no artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, com exceção do disposto no n.º 11 daquele normativo, os contra-

tos a celebrar ou a renovar pelas empresas do Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira que não estejam integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais.

- 8 - Para efeitos da demonstração da impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios de entidade contratante da administração pública regional ou de outros serviços que a integram, prevista no n.º 11 do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, deve ser solicitado, apenas às entidades da administração pública regional com competências na área específica a contratar, a informação da existência de recursos para efetuar a prestação do serviço em causa, sem prejuízo da necessidade cuja consulta seja obrigatória por lei.
- 9 - Decorridos 3 dias seguidos da data da solicitação referida no número anterior, sem que seja emitida pronúncia, considera-se demonstrada a impossibilidade de satisfação, por parte dos serviços da administração pública regional.
- 10 - Caso se trate de pedido relativo a representação judiciária e mandato forense, o prazo referido no número anterior é de 2 dias seguidos, podendo ser reduzido se, comprovadamente, não puder ser cumprido.
- 11 - O dirigente máximo com competência para contratar pode efetuar o pedido a que se refere o n.º 11 do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, relativamente ao conjunto de aquisições necessárias ao desenvolvimento do plano de atividades, enviando para o efeito a respetiva listagem das necessidades específicas de contratação, a calendarização e fundamentação para esta necessidade, sendo neste caso o prazo para pronúncia de 30 dias seguidos, decorridos os quais se considera demonstrada a impossibilidade de satisfação do pedido.
- 12 - O disposto na primeira parte do n.º 7 aplica-se às empresas do setor empresarial regional, que devem demonstrar a impossibilidade de satisfação das necessidades apenas através de recursos próprios ou de empresas com quem se encontrem em relação de grupo.

Artigo 30.º

Consignação da receita

- 1 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 69.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, estão consignadas às referidas escolas básicas e secundárias as receitas entregues em saldo de gerência provenientes de fundos da UE, com finalidades específicas, assim como as provenientes de saldos de receitas próprias desde que as mesmas sejam afetas, preferencialmente, à regularização de compromissos de anos anteriores.
- 2 - Em 2019, são consignadas às escolas referidas no número anterior as receitas arrecadadas com a seguinte proveniência:
 - a) Da utilização das instalações ou equipamentos escolares;

- b) Da gestão dos refeitórios, bufetes, papelarias, reprografias e serviços similares;
 - c) Das propinas, multas e outras taxas;
 - d) Da prestação de serviços ou da venda de publicações e outros bens e do rendimento de bens próprios;
 - e) Das participações de qualquer origem a que a escola tenha direito pela realização de ações de formação ou outras atividades similares;
 - f) Outras receitas que à escola sejam atribuídas por lei e ainda os juros, doações, subsídios, subvenções, participações, heranças, doativos e legados que eventualmente estejam afetos ao estabelecimento de ensino.
- 3 - A receita referida no número anterior é consignada aos seguintes encargos:
- a) Funcionamento de refeitórios, bufetes, papelarias, reprografias e serviços similares;
 - b) Execução das políticas de ação social educativa e aplicação do regime de auxílios económicos diretos;
 - c) Aquisição de livros e outro material escolar destinado aos projetos educativos aprovados pela escola;
 - d) Aquisição de materiais, mobiliário e equipamentos escolares;
 - e) Realização de obras de conservação e beneficiação das infraestruturas escolares;
 - f) Realização de atividades de formação incluídas no projeto educativo aprovado pela escola;
 - g) Realização de despesas afetas às dotações orçamentais de classificação económica «07. Aquisição de Bens de Capital», incluindo as despesas previstas nas dotações orçamentais «07.01.07.» e «07.01.08.»;
 - h) Realização de despesas afetas a encargos das instalações, comunicações, rendas, gás, seguros e encargos bancários;
 - i) Outras despesas que por lei lhes venham a ser atribuídas, desde que salvaguardadas as devidas contrapartidas financeiras.

CAPÍTULO III Disposições finais

Artigo 31.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2019, salvo se disposto em contrário nos artigos antecedentes, e até à entrada em vigor do decreto regulamentar de execução orçamental para 2020.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 7 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Assinado em 22 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 100/2019

de 13 de março

Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho, aplicável por força do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, do n.º 1 do artigo 29.º e artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 2 de janeiro, manda o Governo Regional da Madeira, através do Vice-Presidente do Governo Regional, o seguinte:

- 1.º Os encargos orçamentais relativos ao Fundo Contra Garantia, para a implementação do Instrumento Financeiro da Linha de Crédito com Garantia Mútua, designado por Linha de crédito com Garantia Mútua, PO MADEIRA 14-20, no montante total de € 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros), encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

2019	€ 300.000,00;
2020	€ 300.000,00;
2021	€ 300.000,00;
2022	€ 300.000,00;
2023	€ 300.000,00.
- 2.º Para os anos de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, a despesa será prevista no Orçamento Privativo do Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM, na Classificação Económica 08.01.02.00.00, Projeto 50959, Programa 042, Medida 003, Fonte de Financiamento 419 e 351.
- 3.º A dotação orçamental FEEI (FEDER), no âmbito do PO Madeira 14-20, será no montante máximo de € 1.275.000,00 (um milhão e duzentos e setenta e cinco mil euros), correspondendo a 85% do projeto.

- 4.º A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada em 28 de fevereiro de 2019.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 101/2019

de 13 de março

Adota as Adota as medidas de aplicação e controlo da concessão do apoio base aos agricultores madeirenses e do apoio base aos agricultores madeirenses em modo de produção biológico na ilha do Porto Santo, da Medida 1 do Programa Global a favor das produções agrícolas para a Região Autónoma da Madeira

Considerando a Decisão de Execução da Comissão, de 7 de dezembro de 2017, que aprova as alterações ao

Programa Global apresentadas por Portugal em conformidade com o n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União, e que esta decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2018.

Considerando que o Programa Global contempla o subprograma para a Região Autónoma da Madeira - A Política Agrícola da Região Autónoma da Madeira Reconhecida e Apoiada pela União Europeia, o qual inclui medidas específicas a favor das suas produções agrícolas, abrangidas pelo âmbito de aplicação do Anexo I do Tratado da União Europeia.

Considerando o Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014 da Comissão, de 6 de novembro, que complementa o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março.

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum.

Considerando o Regulamento Delegado n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo e às condições de recusa ou retirada de pagamentos, bem como às sanções administrativas aplicáveis aos pagamentos diretos, ao apoio ao desenvolvimento rural e à condicionalidade.

Considerando que, ao abrigo do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União, a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, pela Direção Regional de Agricultura, e através das entidades responsáveis em Portugal, propôs diversas alterações ao subprograma da RAM, designadamente à sua Medida 1- Apoio Base aos Agricultores Madeirenses, as quais foram aprovadas pela Decisão de Execução da Comissão, de 7 de dezembro de 2017, que é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2018.

Considerando que a Portaria n.º 452/2018, de 5 de novembro, veio estabelecer as medidas de aplicação e controlo da concessão do apoio base aos agricultores madeirenses e do apoio base aos agricultores madeirenses em modo de produção biológico na ilha do Porto Santo, da Medida 1 do Programa Global a favor das produções agrícolas para a Região Autónoma da Madeira (RAM), a qual visa minimizar o impacto de condicionamentos especiais da produção na RAM resultantes do afastamento, insularidade, disponibilidade de mão-de-obra e dependência económica de um pequeno número de produtos, fatores geradores de custos adicionais, ao nível da produção e destina-se ainda a contrariar o abandono de áreas agrícolas com a consequente diminuição das produções locais e desestruturação do meio rural.

Considerando que a Portaria n.º 452/2018, de 5 de novembro, contém inexatidões e imprecisões que importam corrigir.

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP);

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente portaria adota as medidas de aplicação e controlo da concessão do apoio base aos agricultores madeirenses e do apoio base aos agricultores madeirenses em modo de produção biológico na ilha do Porto Santo, da Medida 1 do Programa Global a favor das produções agrícolas para a Região Autónoma da Madeira (RAM), aprovado no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, complementado pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014 da Comissão, de 6 de novembro.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Atividade agrícola”, a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo colheita, ordenha, criação de animais, e detenção de animais para fins de produção, ou a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;
- b) “Entidade de controlo e certificação (ECC)”, organismo privado de controlo e certificação reconhecido pela Direção Regional de Agricultura (DRA) para efetuar ações de controlo ou certificação de produtos agroalimentares no âmbito do modo de produção biológico;
- c) “Exploração agrícola”, o conjunto de parcelas ou animais utilizados para o exercício de atividades agrícolas, submetidos a uma gestão única;
- d) “Pousio”, a superfície agrícola inserida ou não numa rotação, que não produziu qualquer colheita incluindo o pastoreio, durante o ano agrícola e que é mantida em boas condições agrícolas e ambientais;
- e) “Subparcela”, a porção contínua de terreno homogéneo com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela de referência, sendo os seus limites interiores à parcela de referência ou coincidentes com a mesma, tal como definido no Sistema de identificação Parcelar (SIP);
- f) “Superfície agrícola”, qualquer subparcela de terras aráveis, prados e pastagens permanentes ou culturas permanentes;
- g) “Superfície declarada”, área inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- h) “Superfície determinada”, a área de terrenos ou parcelas identificadas através de controlos administrativos ou verificações no local em relação à qual foram cumpridos todos os critérios de elegibilidade ou outras obrigações relativas às condições para a concessão da ajuda.

Artigo 3.º Ajudas e área geográfica de aplicação

As ajudas da Medida 1 do Programa Global a favor das produções agrícolas para a RAM aplicam-se da seguinte forma:

- a) O apoio base aos agricultores madeirenses é aplicável em toda a área geográfica da RAM;
- b) O apoio base aos agricultores madeirenses em modo de produção biológico é aplicável exclusivamente na ilha do Porto Santo, para áreas em modo de produção biológico, incluindo o período de conversão.

Artigo 4.º Elegibilidade

No âmbito de cada um dos apoios base da Medida 1 do Programa Global a favor das produções agrícolas para a RAM, referidos no artigo anterior, são elegíveis para pagamento as explorações com uma superfície agrícola mínima elegível de 500 m², exceto pousio.

Artigo 5.º Beneficiários

- 1 - Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria as pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, que exerçam atividade agrícola na RAM.
- 2 - Podem beneficiar do Apoio Base aos Agricultores Madeirenses e em modo de produção biológico, incluindo o período de conversão, quando situadas na ilha do Porto Santo, as explorações referidas no artigo 4.º desde que reúnam as seguintes condições:
 - a) Demonstrem ter submetido a notificação relativa à agricultura biológica junto da Direção Regional de Agricultura (DRA), tal como definido no Regulamento (UE) n.º 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio;
 - b) Demonstrem que as subparcelas agrícolas candidatas estão submetidas ao sistema de controlo por um organismo de controlo e certificação reconhecido e acreditado.

Artigo 6.º Condicionalidade

Todos os beneficiários da Medida 1 do Programa Global a favor das produções agrícolas para a RAM devem cumprir na exploração agrícola os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e com a correspondente legislação regional.

Artigo 7.º Regime das ajudas

- 1 - As ajudas identificadas no artigo 3.º são concedidas por agricultor, de acordo com os seguintes escalões:
 - a) Apoio Base aos Agricultores Madeirenses:
 - i) 1.º Escalão - Área igual ou superior a 500 m² e inferior a 5.000 m², a ajuda é de 400 euros;

- ii) 2.º Escalão - Área igual ou superior a 5.000 m², a ajuda é de 700 euros.
- b) Apoio Base aos Agricultores Madeirenses e em modo de produção biológico na ilha do Porto Santo:
 - i) 1.º Escalão - Área igual ou superior a 500 m² e inferior a 5.000 m², a ajuda é de 600 euros;
 - ii) 2.º Escalão - Área igual ou superior a 5.000 m², a ajuda é de 1200 euros.

2 - Os montantes das ajudas referidos no número anterior são cumuláveis.

3 - Se o número total de pedidos âmbito da Medida 1 do Programa Global a favor das produções agrícolas para a RAM exceder o montante total disponível para o pagamento das ajudas, apenas o apoio base aos agricultores madeirenses previsto na alínea a) do n.º 1 pode ser objeto de rateio, reduzindo-se proporcionalmente a ajuda em função do excesso verificado.

Artigo 8.º Pedido de ajuda

O pedido de ajuda é apresentado pelos beneficiários junto da DRA, ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos prazos anualmente aprovados pelo conselho diretivo do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.) e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt, conforme n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a efetuar pelo IFAP, I.P., anexo à Portaria n.º 58/2017, de 6 de fevereiro.

Artigo 9.º Apresentação tardia do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação do pedido de ajuda após a data limite fixada nos termos do artigo anterior, determina uma redução de 1% por dia útil, do montante a que o agricultor teria direito se o pedido de ajuda fosse apresentado atempadamente, exceto nos casos de força maior e circunstâncias excecionais.
- 2 - Se o atraso for superior a 25 dias, o pedido de ajuda não é aceite.

Artigo 10.º Pagamento da ajuda

O pagamento da ajuda é efetuado, anualmente, pelo IFAP, I.P., após conclusão dos controlos administrativos e in loco em conformidade com o artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro.

Artigo 11.º Controlo

- 1 - O controlo administrativo dos pedidos de ajuda inclui controlos cruzados de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo II do Título V do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

- 2 - Os controlos no local são realizados por amostragem, de modo a ser representativa em relação a, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda e 5% das áreas objeto da ajuda. Serão selecionados aleatoriamente entre 20 a 25% do número mínimo de beneficiários a submeter a controlos no local, sendo os restantes selecionados com base numa análise de risco.
- 3 - A análise de risco referida no número anterior é feita de acordo com os critérios de seleção a definir e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 4 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio podendo, contudo, ser efetuado um aviso prévio estritamente limitado ao período mínimo necessário e não podendo exceder 14 dias.
- 5 - Se for caso disso, o controlo no local previsto na presente portaria é articulado com outras ações previstas nas disposições comunitárias.
- 6 - Sempre que um beneficiário da ajuda ou seu representante impeça uma ação de controlo no local, o pedido ou pedidos de ajuda em causa são rejeitados.
- 7 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) O regime de ajuda;
 - b) A data do controlo;
 - c) A duração do controlo;
 - d) As verificações efetuadas e os resultados obtidos;
 - e) A identificação dos técnicos controladores;
 - f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presente na ação de controlo;
 - g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

Artigo 12.º Reduções e exclusões

- 1 - Se dos controlos realizados nos termos do artigo anterior se verificar uma diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada e se o escalão resultante da superfície determinada, for inferior ao que se aplicaria em função da superfície declarada, aplica-se o seguinte sistema de reduções e exclusões:
 - a) Se a diferença for inferior ou igual a 50 % da superfície determinada, a ajuda a conceder desde que verificados os demais requisitos legais, é de 245 euros para os agricultores do Apoio Base aos Agricultores Madeirenses ou, de 420 euros para os agricultores do Apoio Base aos Agricultores Madeirenses e em modo de produção biológico na ilha do Porto Santo;
 - b) Se a diferença for superior a 50 % da superfície determinada, não é concedida a ajuda, ficando ainda o beneficiário sujeito ao pagamento de uma sanção adicional de valor igual ao montante da ajuda correspondente ao

escalão declarado. Se o montante calculado não puder ser totalmente deduzido nos três anos seguintes ao ano em que a diferença seja detetada, a dívida é anulada.

- 2 - Considera-se a superfície determinada igual à declarada se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada, para os escalões definidos em conformidade com o artigo 7.º for inferior ou igual a:
 - a) 0,10 ha para o 2.º escalão;
 - b) 0,01 ha para o 1.º escalão.
- 3 - As reduções e exclusões referidas no presente artigo não são aplicadas sempre que se verificar que o beneficiário apresentou informações factualmente corretas e que não se encontra em falta, nos termos e condições previstas no n.º 1 e 2 do artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro.

Artigo 13.º Recuperação de pagamentos indevidos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro, sem prejuízo da aplicação de qualquer outra sanção legal que ao caso couber.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 14.º Direito aplicável

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma são aplicáveis as disposições do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, do Regulamento (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro e do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 15.º Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 452/2018, de 5 de novembro.

Artigo 16.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2018.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, aos 11 de março de 2019.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,26 (IVA incluído)